



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

---

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 03 / 2023, DE 29/06/2023, DO  
PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**I – Relatório**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições previstas no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica Municipal propõe, em Projeto de Lei de sua autoria, projeto que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que objetiva orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

**II – Análise inicial das Comissões Permanentes**

O art. 79, § 3º, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares e, ainda, quando se tratar da aquisição e alienação de bens, na forma do art. 81 do Regimento Interno e seu parágrafo único.

Compete, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, relacionados com a saúde, o



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

saneamento e a assistência e previdência social em geral, e apreciar, obrigatoriamente, matérias relacionadas à concessão de bolsas de estudos, reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde e implantação de centros comunitários sob auspício oficial, nos termos do art. 82 e parágrafo único do Regimento interno.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – precede a Lei Orçamentária Anual – LOA – e, por regramento constitucional se obrigam à adequação ao Plano Plurianual – PPA –, elaborado quadrienalmente que traça objetivos e metas de médio prazo da administração pública.

Em todos esses regramentos que abrangem a administração pública municipal existem previsões que abarcam obras e serviços públicos e educação, saúde e assistência, sendo que na Lei de Diretrizes Orçamentárias em questão referidas rubricas vêm contempladas atendendo o Plano Plurianual aprovado em 2021 e constam dos anexos, de forma completa.

### **III - ASPECTOS DE MÉRITO:**

#### **III.1. Da Competência e Iniciativa**

Trata-se, pois, de proposição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 73, inc. III da Lei Orgânica Municipal, por ser matéria orçamentária.

O Presidente da Câmara Municipal, Alessandro Moreira Simões, considerando que o projeto foi protocolado as vésperas do recesso do legislativo, o colocou em tramitação em regime de urgência especial, a ser deliberado em reunião extraordinária no mês de julho de 2023.

#### **III.2. Da Constitucionalidade e Legalidade da Proposição**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no plano plurianual.

O projeto em análise foi protocolado, fora do prazo legal, em 29 de junho de 2023, o que por si só demonstra desorganização do Poder Executivo.

Referente ao objetivo da LDO, dispõe o parágrafo 2º do art. 165 da CF, *in verbis*:

*“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”*

Além do objetivo expresso no §2º do art. 165 da CRFB/1988, nos termos do inciso I do art. 4º da LC/101/2000, cabe a LDO dispor também sobre, *in verbis*:

- “a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) (VETADO)*
- d) (VETADO)*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;”*

Nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Segundo o §2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Anexo conterá, ainda:

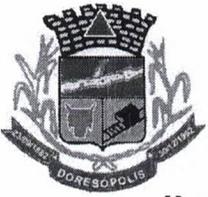
- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*
  - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*
  - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

Em análise dos anexos, foi verificada sua adequação ao PPA aprovado em 2021 e ao art. 4º da LC101/2000.

Analisando o projeto na íntegra, constata-se que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias atende os preceitos fundamentais.

### **III.3. Da Técnica Legislativa Adequada**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores, nos termos do art. 110 do Regimento Interno dessa casa.

Assim, feita a leitura do Projeto de Lei em comento, verifica-se que preenche os requisitos legais Constitucionais e Infraconstitucionais e atende ao disposto no art. 110 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Porém, cabe ressaltar que o §3º do art. 2º é do projeto de 2021 e o art. 7º está com os anos errados, sendo erro essas manutenções na proposição atual. Também, no projeto em análise, os créditos adicionais suplementares ficaram a cargo a cargo da LOA para 2024, conforme §1 do art. 41.

Compõem o projeto os ANEXOS de Metas Fiscais, Riscos Fiscais, Metas e Prioridades.

O Projeto está na pauta da 4ª Reunião Extraordinária de 2023, marcada para 11 de julho de 2023, às 19:00hs.

Por fim, todos os membros votaram pela legalidade em geral da forma da proposição, que observou as regras legislativas pertinentes, previstas na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

### **III – Voto**

Face ao exposto, analisada a pretensão contida no Projeto de Lei nº 03 / 2023, do Executivo Municipal, conclui-se que reveste-se de boa forma constitucional, é legal, coerente do ponto de vista jurídico e possui técnica legislativa padrão em projetos correlacionados; prevê gastos e despesas com obras e serviços públicos, educação, saúde e assistência, e, no mérito, pode ser acolhido.

Por conta disso, votam, os respectivos relatores, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

---

**Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final:**

**Relator:**

**Membro:**

**Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos:**

**Relator:**

**Membro:**

**Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência:**

**Relator:**

**Membro:**